Lei do Fundo Florestal Nacional

Loi Fonds forestier national

FEVEREIRO 2010-N°2 DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA GABONENSE PARTE OFICIAL ATOS DA REPÚBLICA GABONENSE Assembleia Nacional Lei n° 0004/2009 de 9 de fevereiro de 2010 que cria, organiza e regula o funcionamento do Fundo Florestal Nacional. 1 A Assembleia Nacional e o Senado deliberaram e aprovaram, O Presidente da República, Chefe de Estado, Promulga a lei cujo teor segue: ~ Artigo 1º: A presente lei, tomada em aplicação das disposições dos artigos 47 da Constituição e 250 da lei n° 0016/01 de 31 de dezembro de 2001 que regulamenta o código florestal na República Gabonesa, cria, organiza e regula o funcionamento do Fundo Florestal Nacional. CAPÍTULO 1: DA CRIAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES Artigo 2: " é criado, na República Gabonesa, um estabelecimento público administrativo denominado Fundo Florestal Nacional, abreviado F.F.N. " goza de autonomia administrativa e financeira. Artigo 3: O Fundo Florestal Nacional tem sua sede em Libreville. • Artigo 4: De acordo com as disposições de artigo 250 da lei n° 0016/01 de 31 de dezembro de 2001 ~3usvisée, o Fundo Florestal Nacional assegura o financiamento: - das operações relacionadas às missões de serviço público do Estado no domínio florestal e, em particular, a preparação, o acompanhamento e o controle dos planos de manejo sustentável das florestas comunitárias na zona rural do Estado, bem como o acompanhamento e o controle da implementação dos planos de manejo sustentável nas florestas do domínio permanente do Estado; - das operações de inventário do domínio florestal; - dos programas de reflorestamento e de regeneração florestal; - da promoção da industrialização da cadeia madeireira; - das atividades de conservação e proteção da fauna. CAPÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO (~ Artigo 5: O Fundo Florestal Nacional compreende: ~ o comitê de Direção; - o Administrador; - o Agente Contábil; - o Controlador Financeiro. Seção 1: Do Comitê de Gestão Artigo 6: O comitê de Direção é o órgão de orientação e direção do Fundo Florestal Nacional (FFN). A esse título, ele: - aprova as aquisições e as despesas do Fundo; - elabora o regimento interno do estabelecimento que é materializado por um ato conjunto dos Ministros responsáveis pelas Águas e Florestas e pelas Finanças; - elabora o programa de atividades do Fundo; - exerce seu controle sobre as atividades do Fundo. Artigo 7: O comitê de Direção pode contratar auditorias financeiras independentes para as necessidades de suas missões. Artigo 8: O Comitê de Direção compreende: - o Ministro responsável pela Economia Florestal ou seu representante, Presidente; - o Ministro responsável pelas Finanças ou seu representante, Vice-presidente; - o Diretor Geral das Águas e Florestas, Relator; - o Ministro responsável pelo Ordenamento do Território, ou seu representante, membro; - o Ministro responsável pelo Interior ou seu representante, membro; - o Ministro responsável pelo Meio Ambiente ou seu representante, membro; - o Ministro responsável pelos Parques Nacionais ou seu representante, membro; - um representante da Primatura, membro; - um representante da corporação dos industriais florestais, membro; - um representante dos exploradores florestais, membro; - um representante do CENAREST, membro; - um representante das Organizações Não Governamentais (ONG) nacionais e internacionais que atuam na área florestal, membro. Artigo 9: O Presidente pode convidar para os trabalhos do Comitê qualquer outra pessoa qualificada cuja presença lhe pareça útil. Artigo 10: O Comitê se reúne por convocação do Presidente ou por iniciativa da maioria absoluta de seus membros. Ele delibera validamente apenas quando pelo menos dois terços de seus membros estão presentes ou representados. Artigo 11: O Administrador do Fundo, o Agente Contábil e o controlador financeiro assistem aos trabalhos do Comitê com voz consultiva. Artigo 12: Os trabalhos do Comitê resultam na elaboração de atas de sessão assinadas pelo Presidente e pelo Relator. Artigo 13: A função de membro do Comitê

de Direção do Fundo é gratuita.

2 FEVEREIRO 2010-N°2 DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA GABONENSE Seção 2: Do Administrador, do Agente Contábil e do Controlador Financeiro Subseção 1: Do Administrador Artigo 14: O Administrador assegura a gestão permanente do Fundo. 1/ é o ordenador do orçamento do Fundo. 1/ tem autoridade sobre todos os funcionários colocados à disposição do Fundo. Artigo 15: O Administrador do Fundo é nomeado por decreto tomado em conselho de Ministros, por proposta do Ministro responsável pelas Águas e Florestas, dentre os agentes públicos da categoria A, hierarquia A 1, qualificados nas áreas de intervenção do Fundo. 1/ tem o status e prerrogativas de Diretor Geral da Administração Central. Subseção 2: Do Agente Contábil Artigo 16: Sob a autoridade do Administrador, o Agente Contábil é responsável pela gestão contábil do estabelecimento. ~\ é nomeado por decreto tomado em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pelas Finanças, dentre os Inspetores Centrais do Tesouro. 1/ tem status e prerrogativas de Diretor de Administração Central. Subseção 3: Do Controle financeiro Artigo 17: O Controlador financeiro é responsável pelo controle da execução do orçamento do Fundo. 1/ é nomeado por decreto tomado em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pelas Finanças, dentre os administradores econômicos e financeiros. 1/ tem status e prerrogativas de Diretor de Administração Central. CAPÍTULO III: DOS RECURSOS E DAS DESPESAS DO FUNDO FLORESTAL NACIONAL • (F.F.N) Artigo 18: As receitas e as despesas do Fundo Florestal Nacional são fixadas anualmente pela lei de finanças. Artigo 19: Os recursos do Fundo Florestal Nacional são inscritos na lei de finanças com base em um PTA proposto pelo Ministro responsável pela Economia Florestal. Não obstante as disposições do parágrafo 1º acima, o Fundo Florestal Nacional está autorizado a solicitar e receber todos os donativos, legados e subsídios ou ajudas de qualquer organismo público ou privado, nacional e internacional. Artigo 20: As despesas do Fundo Florestal Nacional são constituídas por: - as despesas de manejo das reservas florestais concedidas à exploração; - as despesas de regeneração e reflorestamento; - as despesas de inventários florestais ou faunísticos; - as despesas de operação dos trabalhos de exploração e de conservação das áreas protegidas e das florestas comunitárias; - as despesas de divulgação das técnicas e dos resultados da pesquisa; - as despesas de controle técnico e de acompanhamento dos manejos florestais; - as despesas de formação a nível nacional e internacional, principalmente da Escola Nacional de Águas e Florestas, abreviada E.N.E.F; - as despesas de estudos dos setores florestais e ambientais; - as alocações destinadas ao financiamento "das contrapartidas dos projetos nacionais e internacionais; - as despesas de funcionamento do comitê de Direção do Fundo Florestal Nacional; - as despesas de auditoria do Fundo Florestal Nacional. Artigo 21: As alocações orçamentárias assim como os outros recursos mencionados no artigo 19 acima são depositados em uma conta especial do Tesouro Público intitulada Fundo Florestal Nacional aberto no Banco Central. CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS Artigo 22: Textos regulamentares determinam, conforme necessário, as disposições de toda natureza necessárias à aplicação da presente lei. Artigo 23: A presente lei, que revoga todas as disposições anteriores contrárias, será registrada, publicada segundo o procedimento de urgência e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, em 9 de fevereiro de 2010 Pelo Presidente da República, Chefe de Estado; Ali BONGO ONDIMBA O Primeiro-Ministro, Chefe do Governo; Paul BIYOGHE MBA O Ministro das Águas e Florestas, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável; Martin MABALA O Ministro do Orçamento, das Contas públicas, da Função pública; encarregado da Reforma do Estado; Blaise LOUEMBE.